



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213......

.....

§ 3º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A......

.....

§ 6º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição prevê, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, que são imprescritíveis apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Só que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, pela pena abalizada do saudoso Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, *sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.*” Tal se deu no julgamento do RE 460.971/RS.

Ou seja, o Congresso Nacional não está tolhido em suas atribuições no tema da imprescritibilidade, assim reconheceu a Suprema Corte.

Desse modo, temo que não há em toda a legislação penal um crime que ostente maior razão para ser imprescritível do que o estupro. É o crime de estupro que envolve a vergonha da vítima em denunciar. Muitas vezes mais que vergonha, impossibilidade mesmo.

É só com o tempo que a mulher agredida consegue vencer o constrangimento autoimposto, que é reflexo de uma sociedade machista e misógina, para procurar as autoridades e dar início às providências para responsabilização do agressor, que joga com o decurso do prazo prescricional.

Não é incomum, infelizmente, que a violência sexual se dê no seio familiar, o que multiplica, por infinitas vezes, a dificuldade de qualquer reação da vítima. São pressões de inúmeras ordens – o próprio medo, a religião, o nível de escolaridade, a dependência financeira e muitas outras – que fazem tardar as denúncias em crimes envolvendo a dignidade sexual das mulheres e meninas.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e de estupro de vulnerável.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS